



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGOEIRA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022**

**REGISTRO DE PREÇO Nº 052/2022**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de emulsão asfáltica, massa asfáltica, bem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de aplicação de massa asfáltica (CBUQ), incluindo todos equipamentos operacionais necessários, tudo em conformidade este instrumento convocatório e seus anexos, destinados à pavimentação e/ou manutenção de vias públicas, dentre outros serviços correlatos.

**ASSUNTO:** Análise pela Pregoeira, referente a impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, nº 705, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, Betim/MG.

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de uma impugnação interposta pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em desfavor a esta comissão, a qual alega que o edital deve solicitar para fins de participação de empresa o *registro junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP – para distribuição de insumos asfálticos*, bem como solicita que no edital seja constado que em se tratando de reequilíbrio econômico financeiro, o mesmo seja realizado em conformidade com a tabela de reajuste da própria Petrobrás.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposta no dia 06/09/2022.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**2 – DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE:**

A impugnante alega que o edital é omissivo quanto a solicitação de documentos específicos para a participação e comercialização de produtos derivados do Petróleo, no qual segundo a empresa deve ser incluído a solicitação de documentação específica da ANP – Agência Nacional de Petróleo, conforme é constado em sua peça de impugnação em anexo.

Dentre suas delimitações acerca do assunto, a empresa faz as seguintes menções:

*“E no caso sob análise, não há a menor exigência quanto a tal situação. Não há exigências de apresentação, pelas licitantes, de Autorização da Agência Nacional de Petróleo, documentos indispensáveis à comprovação da qualificação técnica das empresas que pretendem distribuir produtos asfálticos derivados de petróleo.”*

[...]

*“Para a comercialização e distribuição de insumos asfálticos, especialmente a produtos asfálticos derivados de petróleo, compete a Agência Nacional de Petróleo (na forma estabelecida na Lei 9.478/98) autorizar o exercício das atividades que envolvem o refino de petróleo, sendo a autorização deste Órgão condição fundamental para a comprovação da habilitação técnica e também legal da empresa licitante, conforme determina a Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP - Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 19/01/2005).”*

Em outro ponto, a impugnante faz comentários acerca do sistema de Reequilíbrio de Preços, na qual alega que o edital deveria constar que o reequilíbrio se fizesse automaticamente e na mesma proporção conforme o reajuste da empresa Petrobrás, como podemos observar:

*“Diante do todo exposto, assim como apreciado nos casos suso mencionados, verifica-se como imprescindível a expressa previsão editalícia e contratual da possibilidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços, conforme os informes de alterações ajustados pela PETROBRAS, com o respectivo índice de reajuste ou desconto ocorrido no período, para que os preços registrados possam ser atualizados, para mais ou para menos, nos mesmos índices informados pela PETROBRAS, independentemente do prazo de validade da proposta, posto que este é voltado à Administração Pública, para que realize a convocação da licitante que apresentou os melhores preços para o item licitado.”*

Ademais, Requer que seja julgada procedente a premente impugnação fazendo constar as devidas alterações solicitadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

## 3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe relatar que, a Pregoeira assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. E ainda, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

No primeiro ponto, a alegação da empresa acerca da exigência de solicitação de ANP para comercialização dos produtos ora licitados é pertinente, mas que, para tal verificação não se tem a necessidade de alteração do premente edital, devido ao mesmo já fazer menção da obrigação da empresa para com a comercialização do objeto licitado, e ainda deixa cristalino que em casos de dúvida e ou necessidade de solicitar documentos complementares para comprovar as afirmativas das empresas participantes, a administração se reserva esse direito, como podemos observar no item 15.7 do instrumento convocatório, vejamos:

15.7. “É dever do proponente vencedor, cumprir com todas as normas regulamentadoras para com a comercialização do objeto licitado, podendo ser solicitado a comprovação documental a qualquer momento. Havendo a necessidade de comprovação, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a devida apresentação, sob pena de desclassificação do item e/ou rescisão unilateral da Ata.” (grifo nosso).

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e obedeceu às regras para com a aquisição dos produtos ora pretendidos.

Ademais, tal solicitação não será de nenhuma forma inserção de novos documentos pelos quais não foram solicitados em sede de habilitação, tão somente será solicitado por meio de deligência para que esta organização pública tenha segurança jurídica na contratação, tendo em vista que quando as empresas afirmam que possuem toda documentação pertinente a comercialização dos produtos, está administração se resguarda no direito de exigir posteriormente documento que comprove tal afirmativa, assim é o próprio entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que “(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”, e, por tanto, esse será o entendimento desta comissão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dito isto, esta comissão entende que, por mais que tal documento de fato se faz necessário para tal fornecimento do objeto, e que o questionamento da empresa é pertinente e deixa a administração atenta para essa solicitação, o documento poderá ser solicitado durante a fase de julgamento do processo, para que a empresa apresente no prazo de 05 (cinco) dias úteis o documento referênte a ANP, o qual é exigido em Lei Especial e que poderá ser solicitado para complementação de informação anteriormente informada pela empresa participante.

Ademais, conforme já exposto, “*É dever do proponente vencedor, cumprir com todas normas regulamentadoras para com a comercialização dos objetos desta licitação*”, tendo em vista que esta administração de nenhuma forma pactua com a comercialização “clandestina” de produtos que por ventura venha trazer prejuízos para esta administração, bem como para o meio ambiente, tampouco pretende adquirir produtos de empresas que não detém as documentações específicas dos órgãos mencionados para com a comercialização destes produtos.

Por conseguinte, entendemos que tal solicitação dos documentos em fase de habilitação, é, como já mencionada, pertinente e deve ser observada, haja vista que as empresas devem ser responsáveis (credenciamento junto ao órgão competente), o que afasta desta administração qualquer possibilidade de adquirir produtos sem a devida inscrição no órgão competente, ou pelo menos afasta qualquer tipo de pactuação com tal conduta de empresas que por ventura não cumprem com as regulamentações legais, que neste caso poderá ser resolvido mediante diligência, e, será portanto, solicitado da empresa detentora do item para que a mesma apresente tal documento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Outro ponto, a empresa impugnante solicita que o reajuste se dá nas mesmas condições da tabela própria da empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, o que não será atendido, tendo em vista que o premente edital já trás a possibilidade de reequilíbrio economico financeiro sempre que houver necessidade desde que seja devidamente comprovado, cumprindo assim os requisitos legais para tal publicação.

A possibilidade de reequilíbrio entre as partes estão previstas no item 4 do Termo de Referência, como segue:

*4.c) “Os preços registrados manter-se-ão inalteradas pelo período da vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.”*

*4.d) “Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão aos*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

*preços praticados no mercado mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquela vigente no mercado à época do registro."*

Portanto, esta comissão entende pela não alteração do premente instrumento convocatório, devido principalmente a necessidade de aquisição dos produtos. Quanto a solicitação do documento referente a ANP, o mesmo será solicitado durante as demais fases deste processo, o que não trará de nenhuma forma prejuízo a qualquer das partes, seja para o órgão público ou para as empresas participantes do referido processo.

Por fim, respeitamos o direito de impugnação da empresa, mas entendemos que a mesma não deve proceder, tendo em vista que o edital não está em desacordo com as normas vigêntes, e que, em se tratando de documentação relativa a ANP, como a empresa participante deverá fornecer declaração que possui toda documentação pertinente para com a comercialização dos produtos licitados, tal documento referente a ANP poderá ser solicitado em sede de deligência, o que será feiro, sem prejuízos ao princípio da isonomia.

#### **4 - DECISÃO**

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, e conseqüentemente será **MANTIDA** a data de abertura das propostas deste certame, mas será devidamente solicitado o documentos da empresa ganhadora referênte a ANP durante a sessão de julgamento do processo.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 08 de setembro de 2022.

*Erica Ribeiro Pogianeli Sudal*  
**Erica Ribeiro Pogianeli Sudal**

**PREGOEIRA**